



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS**  
**FACULDADE DE GEOLOGIA**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO A DISTÂNCIA EM  
GESTÃO HÍDRICA E AMBIENTAL – GHA**

**ANÁLISE DA LEI DE RECURSOS HÍDRICOS  
DE RONDÔNIA**

**Catia Eliza Zuffo**

**Orientador: Prof. Dr. Francisco de Assis Matos de Abreu**

**Belém  
2010**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS**  
**FACULDADE DE GEOLOGIA**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO A DISTÂNCIA EM  
GESTÃO HÍDRICA E AMBIENTAL – GHA**

**ANÁLISE DA LEI DE RECURSOS HÍDRICOS  
DE RONDÔNIA**

**Catia Eliza Zuffo**

Banca de Monografia:

---

PROF. DR. FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE ABREU  
(Orientador - UFPA)

---

PROF<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> ALINE M<sup>a</sup> M. DE LIMA – SEMA-PA (Membro)

---

PROF. DR. ANTONIO CEZAR LEAL – UNESP (Membro)

BELÉM  
MARÇO/2010

## **AGRADECIMENTOS**

Ao DIVINO PAI ETERNO, pela minha vida, por minha fé e força de vontade para superação de obstáculos.

Aos familiares e amigos, pelo apoio e solidariedade, em especial, a meus pais, Demétrio e Cecília, a meus amigos Cezar, Lia e Thaty.

A todos que colaboraram e/ou participaram no processo de construção da Lei Estadual de Recursos Hídricos.

Às acadêmicas do Curso de Geografia da UNIR, Cléo e Bete, pela contribuição na edição do texto.

À Vanda, pela revisão dos originais.

Ao Professor Matos, pelo incentivo e consideração.

“Senhor, ajuda-me a mudar aquilo que eu posso e devo mudar!  
Senhor, ajuda-me a aceitar aquilo que eu não posso mudar!  
Senhor, ajuda-me a distinguir as duas coisas!  
Amém!”

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	i
EPÍGRAFE.....	ii
RESUMO.....	1
1 – INTRODUÇÃO.....	2
2 - O PROCESSO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI DE RECURSOS HÍDRICOS EM RONDÔNIA.....	5
3 - PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA.....	13
4 - A REGULAMENTAÇÃO DA LEI: O DECRETO Nº. 10.114, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.....	27
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS: SÍNTESE DO PROCESSO E SITUAÇÃO ATUAL	35
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO.....	38

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Foto da composição da Mesa de abertura do Seminário sobre a Lei Estadual de Recursos Hídricos, realizado na UNIR – Campus de Porto Velho, em 06-06-01.....	9
Figura 2	Quadro da Estrutura do Projeto de Lei Complementar nº. 043/00 de Rondônia .....	10
Figura 3	Quadro com a Análise do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de nº 043/00 .....	11
Figura 4	Foto da apresentação da Profª. Catia Zuffo (UNIR), durante o I Seminário sobre Saneamento Básico do Estado de Rondônia em 30-08-01 - Porto Velho/RO .....	12
Figura 5	Quadro Comparativo da Legislação de Recursos Hídricos do Brasil e de Rondônia .....	14
Figura 6	Mapa de Bacias e Sub-Bacias do Estado de Rondônia .....	28
Figura 7	Quadro com as Etapas de Construção da Lei Rondoniense de Recursos Hídricos até Setembro de 2002 .....	35

## **RESUMO**

O presente trabalho expõe um resgate do processo de elaboração e aprovação da lei de recursos hídricos de Rondônia (Lei Complementar nº. 255, de 25 de Janeiro de 2002), analisando seus principais aspectos, bem como do decreto que a regulamenta (Decreto nº. 10.114, de 20 de setembro de 2002). As ações estiveram embasadas na proposta de pesquisa, relatando-se a realização de trabalhos mobilizadores e educativos que visaram contribuir com os diversos atores sociais relacionados à gestão das águas no estado de Rondônia.

Palavras-Chave: Legislação de Recursos Hídricos, Rondônia.

## 1. INTRODUÇÃO

*O exercício da cidadania se torna mais efetivo quando o governo torna disponível a legislação e permite ao cidadão o seu respectivo conhecimento (CABRAL, 1997: 11, v. I).*

Os problemas relacionados ao uso e manejo das águas têm gerado preocupações na sociedade, levando-a a debates e inovações, o que gera, como consequência, o aumento da consciência coletiva sobre os problemas das águas, a exemplo de ações como a Campanha da Fraternidade e atividades educativas.

Várias expressões tais como gestão das águas, gerenciamento de recursos hídricos e uso racional das águas estão sendo, progressivamente, incorporadas ao dia-a-dia das pessoas e da mídia. Embora haja diferenças significativas de entendimento e prática pessoal, verifica-se cada vez mais a aceitação por parte da sociedade de que se deve rever hábitos e atitudes e administrar o recurso água de forma sustentável.

Tendo em vista que a questão da água é indissociável da crise ambiental, Chiavenato (1989: 5) chama a atenção de que na atualidade, em relação ao massacre da natureza, é necessário ir à raiz do problema, pois “não adianta chorar a árvore derrubada. Lágrimas não purificam o rio poluído. Dor ou raiva não ressuscita os animais. Não há indignação que nos restitua o ar puro”.

Assim, entende-se que a crise ambiental é no fundo uma crise social, uma vez que o desenvolvimento sustentável não será alcançado, harmoniosamente, devido aos interesses muitas vezes antagônicos entre nações ricas e pobres. Ao invés do antagonismo entre a Natureza e o Homem, a discussão deverá ser sobre os motivos que levam o homem, querendo o seu bem estar, a usar os recursos naturais como meio para o seu conforto. A sociedade deve se questionar sobre até que ponto é possível conciliar a defesa da natureza com a utilização dos recursos que ela oferece. Esse é um dos desafios para a gestão hídrica.

Considerando-se que a gestão pública das águas incorpora os dilemas da ação coletiva, concorda-se com Putnam (1996: 177) ao apontar a “comunidade e confiança, como soluções conciliadoras, pois o capital social diz respeito a características da organização social, como confiança, normas e sistemas, que contribuam para aumentar a eficiência da sociedade”. Para o autor, o Estado entra como o grande mediador, garantindo a confiança mútua e o estabelecimento de sanções para os que não cumprirem as regras previamente acordadas.

Nesse sentido, o Estado deve exercer seu poder de polícia para garantir o uso múltiplo e sustentável das águas.

Conforme Meireles citado por Pompeu (1999: 627), o poder de polícia “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado”.

A água é um bem comum que deve ser administrado de modo a maximizar o bem-estar social e garantir seu uso múltiplo e a sustentabilidade das várias formas de vida. Nesta perspectiva, foi instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos, através da Lei Nacional nº. 9.433, de 08-01-1997 (BRASIL - MMA, 1997: 1-33), que também cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o Inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e dando outras providências, constituindo "uma Lei de Organização Administrativa para o setor de recursos hídricos" (BRASIL - MMA, 1997: 2).

Trata-se de uma lei muito importante para a ordenação territorial, sendo caracterizada por uma "descentralização de ações, contra uma concentração de poder" (BRASIL - MMA, 1997: 2).

A gestão das águas, em implementação em todo o Brasil, constitui um processo de mudança nas formas tradicionais de gestão do território, com desdobramentos nas estruturas administrativas, na participação social e nas metodologias e técnicas de planejamento. Destaca-se que a “gestão participativa, trata-se de um processo que permite que os usuários, a sociedade civil organizada, as ONGs e outros organismos possam influenciar no processo da tomada de decisão" (BRASIL - MMA, 1997: 5).

Considerando-se que as políticas estaduais devem respeitar a Política Nacional, inserindo suas particularidades e, tendo em vista a situação das águas em Rondônia, demonstradas em vários estudos sobre a caracterização regional, registra-se que houve um processo para formulação e negociação da política estadual de recursos hídricos, a qual foi aprovada pela Lei Complementar nº. 255, de 25 de Janeiro de 2002, e regulamentada pelo Decreto nº. 10.114, de 20 de setembro de 2002.

Estabeleceu-se, neste trabalho, como objetivo geral de acompanhar o processo de elaboração e implementação, bem como analisar a legislação rondoniense de recursos hídricos.

Da mesma forma, as ações estiveram embasadas na proposta de **pesquisa-ação** que permite “conhecer e produzir conhecimento sobre como os grupos sociais funcionam para alcançar realizações, ações efetivas, transformações e mudanças no campo social” (Thiollent-1994: 41). Assim, o alcance das transformações desejadas só resultará em ações concretas à

medida que a comunidade, a partir da tomada de consciência do problema, mobilize-se para a sua solução.

Thiollent (1994: 13-46) destaca que o método denominado Pesquisa-Ação representa uma ação em nível realista, acompanhado de uma reflexão auto-crítica e objetiva e de uma avaliação de resultados. Ao invés de se preocupar com a explicitação dos fenômenos sociais depois que eles aconteceram, a finalidade da Pesquisa-Ação é de favorecer a aquisição de um conhecimento e de uma consciência crítica do processo de transformação pelo grupo que o está vivendo, para que ele possa assumir, de forma cada vez mais lúcida e autônoma, seu papel de protagonista e ator social.

Com a aplicação deste método, procurou-se realizar uma monografia que propiciasse a produção de conhecimentos científicos, necessários ao amadurecimento teórico-metodológico conceitual de todo pesquisador, assim como a realização de trabalhos de mobilização e educativos que contribuíssem com os diversos atores sociais relacionados à gestão das águas no estado de Rondônia.

**A formulação de políticas públicas voltadas ao gerenciamento descentralizado, integrado e participativo das águas, também influenciou as ações e políticas em Rondônia para o maior cuidado com as águas.**

Na sequência, aborda-se o processo de formulação da política hídrica e as principais leis do Estado de Rondônia, relativas ao tema e, como considerações finais, apresenta-se uma síntese do processo e da situação atual, avalia-se o conjunto das ações realizadas, discute-se a consecução dos objetivos propostos, apresentam-se algumas proposições.

O processo de elaboração e aprovação da Lei de Recursos Hídricos tem seu início marcado pelo convite da Comissão de Meio Ambiente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO a vários órgãos e instituições para participar da organização de um evento que foi denominado "*I Seminário Estadual de Recursos Hídricos*" (I SERH), ocorrido nos dias 28 a 30 de outubro de 1998.

Nesse evento, foi criado o *Movimento de Cidadania Encontro das Águas de Rondônia*, coordenado pelo CREA/RO, com a presença de diversas autoridades, tais como o então Governador do Estado, Sr. José de Abreu Bianco, os Deputados Federais e Estaduais e o Dr. Raymundo José Santos Garrido, representante da Secretaria Nacional de Recursos Hídricos, pertencente ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Diante da importância do tema em foco, professores e alunos do Departamento de Geografia da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) participaram ativamente do referido evento.

No ano de 1999, o CREA/RO formulou convite à UNIR e, por indicação desta, duas professoras do Dptº. de Geografia participaram da discussão e elaboração do Anteprojeto da Lei Estadual de Recursos Hídricos. A princípio muitos órgãos se fizeram representar, mas como foi um processo com duração de vários meses e muitas reuniões, diversas pessoas se ausentaram e/ou se afastaram, por divergências quanto à proposta e/ou à condução do processo, como costuma acontecer quando o tema em foco é de interesse de múltiplos usuários e imprescindível à vida e às atividades humanas, como é o caso da água. Ao final dessa etapa, apenas uma pequena equipe concluiu a proposta.

O documento formulado foi tornado público durante o "*II Seminário Estadual de Recursos Hídricos*", ocorrido entre 06 e 07 de dezembro de 1999, no qual houve a participação do assessor jurídico Dr. Cid Tomanik Pompeu, renomado jurista e profundo conhecedor de temas relativos à gestão das águas. No evento, decidiu-se encaminhar ao Governo do Estado, como sugestão de Minuta, o resultado do trabalho conjunto, o qual havia passado pela avaliação dos participantes do evento, tornando-se, portanto, não mais apenas uma proposta de uma equipe, mas sim de um grupo maior, fato necessário para que a gestão da água tivesse legitimidade.

Em 22 de março de 2000 (Dia Mundial da Água), uma comissão de integrantes do Movimento de Cidadania Encontro das Águas de Rondônia entregou pessoalmente ao Governador do Estado, ao Vice e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental a

proposta do anteprojeto. Os representantes do Executivo Estadual se dispuseram a analisar o documento, dada à sua importância, e encaminhá-lo a seguir à Assembleia Legislativa Estadual.

Durante a abertura do "*III Seminário Estadual de Recursos Hídricos*", que ocorreu de 28 a 30 de novembro 2000, o Vice-Governador do Estado anunciou o encaminhamento da Governadoria à Assembleia Legislativa do Projeto de Lei Complementar de 29 de novembro de 2000, que instituiu a Política, criava o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dava outras providências.

Na Assembleia Legislativa, o projeto recebeu caráter de urgência para votação, sendo aprovado na íntegra na Comissão de Justiça. Todavia, com a posse do novo Presidente da Assembleia, Deputado Natanael Silva, houve nova consulta à comunidade, tendo em vista a importância da temática e as mudanças que sua promulgação poderiam causar na gestão da água e do território estadual.

Assim, no primeiro trimestre de 2001, o Presidente da Assembleia Legislativa fez ampla divulgação no Estado e oportunizou novos encaminhamentos ao projeto da Lei supracitada. Nesse sentido, a UNIR e várias outras instituições de ensino, de pesquisa, de extensão e Ongs de diferentes locais, além de todas as prefeituras municipais, foram visitadas e receberam cópia do projeto, instruções para as considerações e também quanto ao prazo para o envio das respostas. Essa ação da Assembleia Legislativa foi fundamental para que um princípio básico da gestão fosse exercitado: a participação de todos os usuários e interessados na formulação de política pública e gestão da água em Rondônia.

No início de abril de 2001, um técnico legislativo visitou o campus da UNIR, em Porto Velho, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa e por indicação do Diretor do Núcleo de Ciências Sociais, que o recebeu e solicitou aos professores que o apresentassem nas salas de aula do Curso de Geografia, ocasião em que o mesmo estabeleceu que até o final daquele mês fossem encaminhadas propostas, sugestões e comentários a respeito do Projeto da Lei Estadual de Recursos Hídricos.

Uma equipe do curso de Geografia, coordenada pela autora desta pesquisa, realizou reuniões para analisar o anteprojeto, resultando na elaboração de um documento em que vários pontos críticos foram levantados. O grupo também resolveu fazer um abaixo-assinado a ser entregue junto com o documento, na tentativa de aumentar a possibilidade de sensibilização de docentes, discentes e técnicos da UNIR em relação ao proposto.

Essa proposta foi apresentada a outros cursos da UNIR, na intenção de receber mais subsídios e, ao mesmo tempo, fomentar a discussão e conscientização sobre a situação das

águas em Rondônia. Essa ação resultou em um total de 721 assinaturas, de integrantes de 14 cursos de formação profissional e 20 Departamentos e/ou setores técnico-administrativos, constituindo, assim, uma proposta da UNIR. Os documentos foram protocolados na Assembléia Legislativa pelo próprio Assessor Parlamentar que havia procurado o apoio da Universidade.

A participação da autora deste trabalho na elaboração do anteprojeto de lei levou-a a considerar necessário realizar uma análise minuciosa do mesmo para apresentar uma contribuição pessoal (revisão completa), especialmente sobre questões não contempladas no documento coletivo. Tal proposta (**Anexo 1**) também foi protocolada.

Até o prazo final, apenas 4 contribuições foram encaminhadas à Assembléia Legislativa, demonstrando pouca adesão da sociedade rondoniense ao debate da lei, o que evidenciou, de forma inequívoca, a necessidade de uma ampla ação educativa em todos os setores sociais do estado (o que se procurou fazer através da atuação do Grupo Acqua Viva – UNIR e mais tarde com a estruturação do Acqua Viva Rede UNIR – pelas Águas de Rondônia).

Todo o material encaminhado foi repassado à Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa, cujo parecer de relator ficou a cargo do Deputado Daniel Pereira. Após análise, reuniões e novas propostas de alguns segmentos e setores públicos um substitutivo foi proposto.

Preocupados com o teor do substitutivo e com o fato de não ter sido chamada para tais reuniões, uma comissão de professores e alunos da UNIR (4 professores e 8 representantes discentes dos cursos de Biologia, História, Geografia e Administração) solicitou uma audiência com o Deputado Daniel Pereira, em 16-05-01, para apresentar-lhe uma análise das diferenças entre o anteprojeto e o substitutivo, no intuito de garantir alguns princípios e diretrizes contidos na proposta inicial e nas sugestões encaminhadas anteriormente.

A comissão da UNIR foi recebida pelo Chefe de Gabinete do Deputado - Engº. Florestal Osvaldo Pitaluga que, diante dos argumentos apresentados, agendou nova reunião para o dia 18-05-01, com a presença do Deputado Daniel Pereira, na qual os representantes da UNIR teriam que "convencer" os representantes dos demais segmentos, da inserção de suas propostas, uma vez que todos já concordavam e estavam prontos a assinar um endosso ao relator da comissão.

Compareceram, no dia e hora marcados, o representante legal e, aproximadamente 80 pessoas (professores e acadêmicos) da UNIR, notadamente dos cursos de Geografia, História,

Biologia, Pedagogia e Administração. Outros segmentos, a exemplo dos conselhos regionais de classe, também se fizeram presentes.

Diante da conjuntura existente: ausência de representantes de vários segmentos envolvidos e presença representativa da UNIR e de alguns segmentos, o Deputado Daniel Pereira, relator da matéria, resolveu adiar o encaminhamento do documento e acertou com os presentes que, até 31 de maio de 2001, receberia novas contribuições e que, em 06 de junho de 2001, seria promovido, no campus da UNIR em Porto Velho, um debate sobre os ajustes propostos, cujo resultado seria incorporado e encaminhado pelo Relator do Projeto.

Considerando-se a oportunidade para desenvolver atividades educativas sobre o tema recursos hídricos contemplando toda formulação e aprovação de uma lei estadual, os segmentos da UNIR envolvidos no processo se comprometeram em realizar novos debates para ampliar internamente a discussão. Assim, foram agendados e realizados os encontros preparatórios, nos períodos vespertino e noturno, para garantir a possibilidade de participação qualificada no seminário: em 29 de maio de 2001, no Centro de Vivência Paulo Freire (vespertino); e em 30 de maio de 2001, no Auditório da Biblioteca Central (noturno).

Para o dia do **Seminário sobre a Lei Estadual de Recursos Hídricos**, realizado em 06 de junho de 2001, foram reservados, para os turnos vespertino e noturno, o Centro de Vivência Paulo Freire e o Auditório da Biblioteca Central. O Núcleo de Ciências Sociais e o Grupo Acqua Viva - UNIR se comprometeram em fornecer certificados por atividade de extensão aos participantes do evento. Foi solicitado à Reitoria apoio para a organização do evento e ampla divulgação junto à comunidade universitária.

O Seminário foi aberto pelo Reitor da Universidade e contou com a presença do Deputado Relator, seu chefe de gabinete e a participação de aproximadamente 250 pessoas entre diferentes segmentos da UNIR e da sociedade rondoniense, a qual foi convidada diretamente pela Assembléia Legislativa ou por meio da mídia (**Figura 1**).



**FIGURA 1** – Foto da composição da Mesa de abertura do Seminário sobre a Lei Estadual de Recursos Hídricos, realizado na UNIR – Campus de Porto Velho, em 06-06-2001. Fotografado por C.E.Zuffo, jun/2001.

Na parte da tarde do dia 06 de junho, foram apresentadas as diferentes propostas de sugestões e emendas - inclusive a protocolada pela autora deste trabalho. Verificou-se o que era consenso e, em seguida, foram formados 4 grupos de trabalhos para discutirem os temas mais polêmicos, a saber: Política Estadual de Recursos Hídricos; Conselho Estadual de Recursos Hídricos; Águas Superficiais e Subterrâneas e Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Os grupos debateram entre si e escolheram livremente um pequeno número de representantes, para relatar o resultado do trabalho conjunto, o que foi exposto, debatido e votado abertamente em plenário, no turno da noite, ficando aceita a decisão democrática da maioria dos presentes.

Os documentos do evento foram reunidos e sistematizados por uma comissão da UNIR e encaminhados à Assembléia Legislativa, no formato de um novo substitutivo, acompanhado de abaixo-assinado, com cerca de 900 assinaturas de professores, alunos e técnicos da UNIR Porto Velho.

Em 19 de junho de 2001, no ato show denominado "*Canto das Águas*", realizado na UNIR Centro, promovido em parceria pela UNIR, Assembléia Legislativa, Movimento de Cidadania Encontro das Águas, com apoio da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (parceira no movimento), que enviou um ônibus da empresa para

transportar estudantes secundaristas (da Escola Comunitária Dantas) para o evento. Nesse evento, ampliou-se a lista de endosso ao documento que foi entregue oficialmente à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia junto com o Substitutivo do Projeto da Lei de Recursos Hídricos.

O referido documento foi aceito na íntegra pelo Deputado Relator e pela Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa (sofrendo alteração posterior ao evento da UNIR, somente quanto ao órgão gestor) e, embora se saiba que, em qualquer construção de documento em que muitos participam, o processo é mais moroso e a visão conjunta pode diferir de opiniões e/ou interesses particulares, o Projeto de Lei Complementar nº. 043/00 foi votado e aprovado na Assembléia Legislativa, no final de dez/2001.

A seguir, é apresentada uma análise do Projeto de Lei Complementar nº. 043/00 de Rondônia (**Figuras 2 e 3**), que é o fruto do Seminário ocorrido em 06-06-01, na UNIR Campus de Porto Velho, e foi demonstrado, de forma inédita pela autora desta pesquisa, no *I Seminário sobre Saneamento Básico do Estado de Rondônia* (**Figura 4**), promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR, com diversos parceiros e realizado de 30 a 31 de agosto de 2001.

Cap. I – <b>Da Política Estadual de Recursos Hídricos</b>
Art. 1º - Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos Art. 2º - Princípios Art. 3º - Objetivos e Diretrizes
Cap. II – <b>Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos</b>
Seção I - Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO Seção II - Do Órgão Gestor Seção III - Da Secretaria Executiva do CRH/RO Seção IV - Dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH Seção V - Das Agências de Bacia Hidrográfica – ABH
Cap. III - <b>Das Ações do Poder Público</b>
Cap. IV - <b>Dos Instrumentos de Gestão</b>
Seção I - Dos Planos de Recursos Hídricos Seção II - Do Enquadramento dos Corpos de Água Seção III - Da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos Seção IV - Da Cobrança pelo Direito de Uso dos Recursos Hídricos Seção V – Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO Seção VI - Do Sistema de Informação sobre Recursos Hídricos - SIRH/RO
Cap. V - <b>Da Preservação e Conservação das Águas</b>
Cap. VI - <b>Das Infrações e Sanções</b>
Cap. VII - <b>Das Disposições Gerais e Transitórias</b>

Organizado por C.E.Zuffo (2001), tendo como base o projeto em tramitação na Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa/RO, em jun/2001.

**FIGURA 2** - Quadro da Estrutura do Projeto de Lei Complementar nº. 043/00 de Rondônia.

<b>QUESITO</b>	<b>ALTERNATIVAS</b>
Sistema de Gerenciamento	( X ) Consta expressamente; ( ) Não, mas está implícito; ( ) Somente domínio das águas; "Cap. II - Art. 4º e 5º" ( X ) Participação da União; ( X ) Participação dos Municípios; ( X ) Participação da Sociedade; "Cap. I – Art. 3º Inciso I e Cap. II - Seção I - Art. 7º";
Gestão p/ bacias hidrográf.	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. I - Art. 2º - Inciso IV – Art. 3º - Inciso I"
Ref. à Política Rec. Hídricos	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. I - Art. 1º, 2º e 3º"
Gestão Integrada de águas superficiais e subterrâneas	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. I - Art. 1º - Parágrafo 1º; Art. 3º - Inciso I; Cap. V"
Gestão Integrada da quantidade e da qualidade	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. I - Art. 2º. Inciso III; Art. 3º Inciso I"
Aproveitamento múltiplo e rateio de custos	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. II - Art. 14º - Inciso VI"
Defesa de eventos críticos	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. III - Art. 17º - Inciso V"
Gestão de águas de interesse local pelos Municípios	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. II - Seção I - Artigo 8º - Inciso XIII"
Prioridade abastecimento às populações	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. I - Art. 2º - Inciso V"
Destaque para águas subterrâneas	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. V - Art. 38º"
Destaque para irrigação	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. V - Art. 43º"
Plano Estadual de Recursos Hídricos	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. IV - Art. 19º, 20º e 21º"
Dispõe sobre: - Proteção de mananciais de abastecimento	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. V - Art. 37º"
- Zoneamento de áreas inundáveis	( ) Sim; ( X ) Não.
- Sistema de alerta de inundações	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. III - Art. 17º - Inciso V"
- Recomposição de matas ciliares	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. I - Art. 3º - Inciso V"
- Critérios outorga direitos de uso	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. IV - Seção III - Art. 23º a 29º"
- Racionalização do uso	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. I - Art. 3º e Cap. IV – Seção IV - Art. 30º"
Cobrança pelo uso:	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. IV - Art. 18 – Inciso - IV e Seção IV - Art. 30º a 32º"
- Consta da Constituição	( ) Sim; ( X ) Não.
- Especifica aplicação:	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. IV - Seção IV - Art. 31º - Parág. 2º e Art. 32º Parágrafo 4º; Seção V - Art. 34º - Parágrafo 3º"
- Gestão de recursos hídricos	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. IV - Seção IV - Art. 30º"
- Obras de uso múltiplo	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. II – Seção IV - Art. 14º – Inciso VI - Cap. IV - Seção IV - Art. 31º - Inciso IV" e Cap. VII - Art. 54º – Parág. único"
- Obras de saneamento	( ) Sim; ( X ) Não. OBS. "Cap. I - Art. 3º - Inciso III e Cap. IV - Seção III - Art. 24º - Incisos I e II"
- Compensação aos Municípios	( X ) Sim; ( ) Não. "Cap. II - Art. 8º - Inciso XI"
Situação institucional do Sistema de Recursos Hídricos	Tratado no capítulo de competências do Estado (Constituição em vigor), podendo chegar a um Sistema de recursos hídricos específicos (quando a Lei Complementar for aprovada).

Elaborado por C.E.Zuffo (2001), observando quesitos apresentados por Barth (1999: 573).

**FIGURA 3** - Quadro com a Análise do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de nº. 043/00.

A Lei Complementar foi promulgada em 25 de janeiro de 2002, recebendo o nº. 255. Seu Decreto de regulamentação é o de nº. 10.114, de 20 de setembro de 2002.

Ressalte-se que, até a promulgação da Lei Estadual de Recursos Hídricos e sua efetiva implantação, Rondônia estava classificado por este conjunto de quesitos como um dos Estados Brasileiros que menos tratava da questão em pauta, com reflexos tanto em termos econômicos e, principalmente, ambientais e sociais.



**FIGURA 4** – Foto da apresentação da Profª. Ms. Catia Zuffo (UNIR), durante o I Seminário sobre Saneamento Básico do Estado de Rondônia em 30-08-2001, Porto Velho/RO. Foto cedida pelo SINDUR, em ago/2001.

### 3 - PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA

A lei de recursos hídricos de Rondônia, atendendo ao princípio federativo, foi embasada na Lei Nacional nº. 9.433/97, como pode ser demonstrado no quadro comparativo, apresentado na sequência (**Figura 5**). Sua observação permite verificar que praticamente todos os aspectos centrais da Lei Nacional de recursos Hídricos foram contemplados na lei estadual rondoniense, embora com alguma distinção na redação ou ordem dos itens.

Dessa forma, a análise da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 255, DE 25 DE JANEIRO DE 2002** (p. 1-17), que institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências, permite destacar os seguintes aspectos quanto à gestão dos recursos hídricos.

No Capítulo I, Art. 1º (p. 1), institui-se a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, nos termos desta Lei Complementar. Para efeito desta lei, define-se, no Parágrafo 1º (p. 1), como “recursos hídricos as águas superficiais ou subterrâneas, isoladas ou em conjunto, componentes de bacias hidrográficas ou hidrogeológicas, conhecidas ou por descobrir, integradas ao ou por integrar o ecossistema considerado”. Consideram-se, como exposto no Parágrafo 2º (p. 1), “águas de domínio do Estado aquelas conforme o Artigo 26º, I da Constituição Federal”, que estabeleceu os bens dos estados.

A Política Estadual de Recursos Hídricos seguirá os seguintes princípios (Art. 2º p. 1.):

- I – a água é bem de domínio da nação, e inalienável;
- II – a água é recurso natural, essencial à vida e à integridade ecossistêmica;
- III – as águas serão sempre consideradas, para efeito de disponibilidade sazonal e de distribuição geográfica, limitadas e aleatórias, sem dissociação entre quantidade e qualidade;
- IV – a bacia hidrográfica, com as suas respectivas sub-bacias, é a unidade territorial adotada para fins desta política;
- V – em situações de escassez de água, é prioritário o seu uso para consumo humano e para dessedentação de animais, respeitadas as necessidades ecossistêmicas integrais.

<b>BRASIL - Lei nº. 9.433 de 08-01-97</b>	<b>RONDÔNIA - Lei Complementar nº. 255 de 25-01-02</b>
<b>Título I - DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS</b>	<b>Cap. I - Da Política Estadual de Recursos Hídricos</b>
Cap. I - Dos Fundamentos Cap. II - Dos Objetivos Cap. III - Das Diretrizes Gerais de Ação	Art. 1º - Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos Art. 2º - Princípios Art. 3º - Objetivos e Diretrizes.
Cap. IV - Dos Instrumentos Seção I – Dos Planos de Recursos Hídricos Seção II – Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os Usos Preponderantes da Água Seção III – Da Outorga de Direitos de Uso de R. Hídricos Seção IV – Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos Seção V – Da Compensação a Municípios (vetado) Seção VI – Do Sistema de Informações sobre R. Hídricos	Cap. IV - Dos Instrumentos de Gestão Seção I - Dos Planos de Recursos Hídricos Seção II - Do Enquadramento dos Corpos de Água Seção III - Da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos Seção IV - Da Cobrança pelo Direito de Uso dos Recursos Hídricos Seção V - Do Fundo de Recursos Hídricos – FRH/RO Seção VI - Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos - SIRH/RO
Cap. V - Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo. Art. 28 (vetado)	
Cap. VI - Da Ação do Poder Público	Cap. III - Das Ações do Poder Público
<b>Título II - DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>	<b>Cap. II - Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos</b>
Cap. I - Dos Objetivos e da Composição Cap. II - Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos Cap. III - Dos Comitês de Bacia Hidrográfica Cap. IV - Das Agências de Água Cap. V - Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos Cap. VI – Das Organizações Cívicas de Recursos Hídricos	Seção I - Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO Seção II - Do Órgão Gestor Seção III - Da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Rec. Hídricos CRH/RO Seção IV - Dos Comitês de Bacia Hidrográfica Seção V - Das Agências de Bacia Hidrográfica – ABH
	<b>Cap. V - Da Preservação e Conservação das Águas</b>
<b>Título III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b>	Cap. VI - Das Infrações e Sanções
<b>Título IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	Cap. VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Fonte: Brasil – MMA (1997: 1-33) e SEDAM ( 2002: 1-17). Organização: C.E.Zuffo (2004).

**FIGURA 5 - Quadro Comparativo da Legislação de Recursos Hídricos do Brasil e de Rondônia.**

Como objetivo básico da Política Estadual de Recursos Hídricos, foi definido, em seu Art. 3º (p. 1-2.), “promover o uso racional, o gerenciamento integrado e o uso múltiplo das águas de domínio do Estado, superficiais e subterrâneas”, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I – descentralizar a gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico, assegurada a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;
- II – viabilizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos, assim como atividades de conscientização relacionadas à água;
- III – integrar a gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo o tratamento dos esgotos

industriais, urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica, em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

IV – garantir a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e áreas de influência, em especial pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de minerais;

V – manter e recuperar matas ciliares e de proteção dos corpos de água, e desenvolver programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;

VI – prevenir, controlar e combater os efeitos das enchentes, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos de água;

VII – assegurar, em caso de estiagens críticas, ou de eventos que provoquem a necessidade de racionamento de água, o uso prioritário para consumo humano e para a dessedentação de animais;

VIII – permitir o desenvolvimento das atividades econômicas, de forma compatível com o uso múltiplo e ambientalmente sustentável dos recursos hídricos.

Para aplicação destes princípios e diretrizes e consecução de seus objetivos, na Lei estadual de recursos hídricos, cria-se o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia, “com a finalidade de coordenar a gestão integrada desses recursos e implementar a Política Estadual.”(p. 2).

No Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia, ocorreu o primeiro veto do Governador (sendo que o teor deste e dos demais vetos serão apresentados entre parênteses, para melhor entendimento das mudanças ocorridas em função de tal decisão). Assim, o Sistema Estadual deve ser integrado por:

- I – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO;
- II – o órgão gestor dos recursos hídricos do Estado (VETADO);
- III – os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH;
- IV – as Agências de Bacia Hidrográfica - ABH.

O Parágrafo único, do Artigo 5º (p. 2), foi VETADO (estabelecia que o órgão gestor referido no inciso II deste artigo seria a Agência Estadual de Águas – AEA).

Para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, “órgão consultivo e deliberativo, com dotação orçamentária própria, incumbe promover e supervisionar a implementação da política estadual do setor” (Art. 6º p. 2).

O Conselho Estadual será composto por **30** representantes de 28 órgãos e entidades (Art. 7º p. 2-4), procurando-se garantir a participação da União, dos Municípios e de vários setores de usuários e da sociedade na gestão dos recursos hídricos em Rondônia:

- I – um representante da Agência Estadual de Águas – AEA (VETADO);
- II – um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

- III – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - DFAARA/RO;
- IV – um representante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- V – um representante das empresas públicas geradoras de energia hidrelétrica;
- VI – um representante da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;
- VII – um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/RO;
- VIII – um representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO;
- IX – um representante da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil – CPRM;
- X – um representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- XI – um representante da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO;
- XII – um representante da Polícia Ambiental/RO;
- XIII – um representante do Conselho Regional de Administração – CRA;
- XIV – um representante do Conselho Regional de Biologia – CRB;
- XV – um representante do Conselho Regional de Economia – CORECON;
- XVI – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO;
- XVII – um representante do Conselho Regional de Farmácia e Bioquímica – CRF;
- XVIII – um representante do Conselho Regional de Química – CRQ;
- XIX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia – OAB/RO;
- XX – três representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH;
- XXI – um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais de Rondônia – FETAGRO;
- XXII – um representante da Federação das Colônias de Pescadores;
- XXIII – um representante da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, noroeste do Mato Grosso e sul do Amazonas – CUNPIR;
- XXIV – um representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;
- XXV – um representante das empresas privadas geradoras de energia hidrelétrica;
- XXVI – um representante das faculdades privadas;
- XXVII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR;
- XXVIII – um representante dos Movimentos de Cidadania pelas Águas de Rondônia;
- XXIX – um representante dos consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas; (p. 2-4).

Fica definido que o “número de representantes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal não poderá exceder à metade dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO” (Parágrafo 2º), “que os representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH serão eleitos entre seus pares” (Parágrafo 3º), além de que todos os órgãos ou entidades componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO

“deverão designar um membro suplente, para se fazer representar nos impedimentos de seu titular.” (Parágrafo 4º).

A Presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO “será exercida de forma rotativa entre seus representantes, eleito entre seus pares” (Parágrafo 1º).

As competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO foram estabelecidas no Art. 8º (p. 4-5):

- I – fixar as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO e acompanhar sua implantação;
- II – aprovar e fazer publicar o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH/RO;
- III – indicar ao Governo do Estado a conveniência da instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como aprovar os critérios para sua composição e os respectivos Regimentos Internos;
- IV – incentivar a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V – analisar e aprovar os planos de bacia, encaminhados pelos respectivos Comitês;
- VI – estabelecer os critérios gerais de cobrança pelo direito de uso da água propostos, e homologar os estabelecidos ad referendum dos Comitês de Bacia;
- VII – autorizar a criação de Agências de Bacia Hidrográfica, propostas pelos respectivos Comitês de Bacia;
- VIII – arbitrar, em última instância administrativa, no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, os conflitos advindos do uso da água, inclusive entre os Comitês de Bacia;
- IX – enquadrar os corpos de água estaduais em classes de uso preponderante, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por proposta dos CBH;
- X – homologar o uso da água considerado inexpressivo e não conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso;
- XI – acompanhar os critérios da distribuição aos municípios, da compensação financeira, referida no § 1º do artigo 20, da Constituição Federal, pela exploração de potenciais hidroenergéticos nos respectivos territórios;
- XII – delegar ao Município que, a seu critério, esteja devidamente organizado técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos do domínio do Estado, de interesse exclusivamente local.

Prevê-se, no Parágrafo único do Art. 8º (p. 5), que as “normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas em seu Regimento Interno”. Para agilizar seu funcionamento, garante-se que, no Art. 9º (p. 5), o CRH/RO “contará com uma Secretaria Executiva, exercida pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado, conforme estabelecido em seu Regimento Interno e nos termos previstos no regulamento desta Lei Complementar” (Decreto nº. 10.114, de 20 de setembro de 2002).

Para o órgão gestor dos recursos hídricos do Estado, conforme esta Lei complementar, estabelece-se, no Art. 10º (p. 5), ao qual compete as seguintes atribuições:

- I – outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado;
- II – exercer o poder de polícia administrativa, no tocante às águas estaduais;
- III – suspender, restringir ou revogar as outorgas de águas superficiais e subterrâneas;
- IV – expedir licenças de execução e de exploração, relativas a poços tubulares;
- V – aplicar sanções previstas nesta Lei Complementar;
- VI – gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO.

Na função de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, caberá ao órgão gestor as seguintes atribuições, como previsto no Art. 11º (p. 5).

- I – prestar apoio técnico-administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho, sendo assistida, em suas funções técnicas, pelas Secretarias de Estado nele representadas, nos assuntos relacionados às respectivas competências institucionais;
- II – coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- III – instruir os expedientes dirigidos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO;
- IV – coordenar o Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos;
- V – exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

Outros órgãos importantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos são os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH, que serão instituídos para cada bacia ou sub-bacia, em função de suas necessidades, por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CRH/RO (Art. 12º p. 6).

Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por representantes dos seguintes segmentos:

- I – dos consumidores residentes na área da bacia, por intermédio de associações, cooperativas e organizações não governamentais, legalmente constituídas;
- II – de entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
- III – dos usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia;
- IV – da administração federal, estadual e municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia;

As entidades representativas indicarão os representantes dos consumidores e a Presidência e o Vice dos Comitês serão escolhidos por seus pares. De forma semelhante à Lei Nacional, estabelece-se que “a representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e

dos Municípios não pode ultrapassar a metade do total de membros do CBH.” (Art. 13º - Parágrafo 2º).

Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão as seguintes atribuições (Art. 14º – p. 6-7):

- I – aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;
- II – acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;
- III – manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;
- IV – aprovar, ad referendum do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;
- V – propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na legislação federal;
- VI – avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;
- VII – dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;
- VIII – propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;
- IX – promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- X – outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

Como componentes do CRH/RO (Art. 15º p. 7), as Agências de Bacia Hidrográfica – ABH “prestarão assistência técnica e administrativa a um ou mais Comitês de Bacia”. Sua criação “dependerá da elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos.”

As competências das Agências de Bacia Hidrográfica – ABH, no âmbito de suas áreas de atuação, foram definidas no Art. 16º (p. 7):

- I – preparar os Planos de Recursos Hídricos da bacia ou bacias, dos Comitês a que estiverem vinculadas;
- II – executar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia;
- III – propor ao Comitê ou Comitês de Bacia, a que estiverem vinculadas, com fundamento em estudos técnicos, econômicos e financeiros:
  - a) o valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos;
  - b) as condições e os critérios de rateio de custos de obras, de interesse comum ou coletivo da bacia hidrográfica;
  - c) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso preponderante, para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;

- d) o plano de aplicação dos recursos arrecadados, com a cobrança pelo uso das águas;
- IV – manter, ampliar e operar, supletivamente, a rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas;
- V – efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o rateio de custos de obras de interesse comum ou coletivo;
- VI – gerir a parcela correspondente à bacia hidrográfica de sua atuação, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO, instituído por esta Lei Complementar;
- VII – exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

Ressalva-se, no parágrafo único, que “a natureza jurídica das Agências será proposta, em cada caso, pelo respectivo Comitê”. No Decreto que regulamenta a lei (Art. 22º – Inciso VII – Parágrafo único), fica estabelecido que caberá ao Conselho Estadual “aprovar a natureza jurídica de cada Agência proposta pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica”.

No Art. 54º (p. 16), prevê-se que,

enquanto não forem instituídas as Agências de Bacia Hidrográfica, o Poder Público, através de seus órgãos, de acordo com a definição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prestará apoio e assistência técnica aos Comitês de Bacia, exercendo, no que couber, as funções de competência das Agências.

Da mesma forma, no Parágrafo único, “o Poder Público poderá realizar obras e serviços de interesse do Comitê, suplementarmente à Agência de Bacia Hidrográfica, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, enquanto a Agência não estiver para tanto capacitada”.

Na política hídrica de Rondônia, garante-se a gestão por bacias hidrográficas, como já apontado nos princípios e diretrizes, adotando as bacias e sub-bacias como unidades territoriais para fins desta política, incluindo a descentralização da gestão e a não-dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico.

Um dos aspectos que diferem a Lei estadual de Rondônia da Lei Nacional de recursos Hídricos é a inserção do Capítulo V (p. 13-14), que trata da **Preservação e Conservação das Águas** (grifo e negrito – da autora, inclusive em alguns tópicos apresentados a seguir, para destacar as diferentes fases da água, no ciclo hidrológico). Assim, no Art. 36º (p. 13), garante-se que as águas de domínio do Estado terão programa permanente de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento. Para tanto, como exposto no Parágrafo único, "a conservação das **águas subterrâneas** implicam no seu uso racional, na aplicação de

medidas de controle da poluição e na manutenção do seu equilíbrio físico-químico e biológico”.

No Art. 37º (p. 13), prevê-se que,

Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das **águas superficiais e subterrâneas**, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos hidrológicos, hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo, mediante deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas **por mananciais superficiais ou poços** e estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

Da mesma forma, exige-se, no Art. 38º (p. 13), que

Os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem riscos ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água, deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aquífero.

Para garantir qualidade e a saúde pública, determina-se, no Art. 39º (p. 13), que

A captação de água, para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em **mananciais superficiais, reservatórios ou poços** previamente autorizados pelo órgão gestor, mediante outorga específica, e após teste de potabilidade, realizado por instituição credenciada.

“Visando a preservação e correta administração das **águas superficiais e dos aquíferos subterrâneos** comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados” (Art. 40º – p. 13). “Em caso de risco de escassez das águas, ou sempre que o interesse público assim o exigir, e sem que assista ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, estabelece-se”, no Art. 41º (p. 13-14), que a autoridade outorgante poderá:

- I – determinar a suspensão da outorga de uso, até que o **manancial superficial ou o aquífero** se recupere, ou seja, superada a situação que determinou a escassez de água;
- II – determinar a restrição ao regime de operação outorgado;
- III – revogar a outorga de direito de uso da água.

Da mesma forma, no Art. 42º (p. 14), prevê-se que “a execução e operação de obras para a captação de **águas superficiais e subterrâneas** dependerão de licenciamento, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas.” Assim como,

A implantação ou ampliação de distritos industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento público comunitário, bem como outras captações de elevados volumes de água **subterrânea**, deverão ser

precedidas de estudos técnicos – potamológicos, limnológicos ou hidrogeológicos para avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade das **águas superficiais ou do aquífero** a ser explorado.” (Art. 43º – p. 14).

Quanto ao aproveitamento múltiplo e rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia, caberá aos CBHs, no âmbito de suas atribuições, avaliar e aprovar as condições e critérios para sua execução (Art. 14º – p. 6).

Para defesa contra eventos críticos, na Lei Complementar nº. 255/02, prevê-se, como competência do Poder Público, Art. 17º, V (p. 7) “– implantar e manter o sistema de alerta e assistência à população para as situações de emergência, causadas por eventos hidrológicos críticos;”

A gestão de águas de interesse local pelos Municípios também é contemplada na política hídrica rondoniense, quando se estabelece, no Art. 8º (p. 4-5), que compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, item XII, “delegar ao Município que, a seu critério, esteja devidamente organizado técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos do domínio do Estado, de interesse exclusivamente local.”

Esse aspecto é fundamental para garantir a descentralização da gestão e ampliar a participação de todos, especialmente por ser o município “o espaço territorial e a esfera de governo mais próxima do cidadão” (CEPAM, 1991, p. 12).

Consoante com a fundamental importância da água para a vida, garante-se que a prioridade do uso da água em situações de escassez de água, seja o seu uso “para consumo humano e para dessedentação de animais, respeitadas as necessidades ecossistêmicas integrais” (Cap. I – Art. 2º - item V, p. 1).

Para garantir e viabilizar a implementação da gestão das águas em Rondônia, na Lei Complementar nº. 255/02, foram instituídos vários instrumentos, entre os quais destaca-se: planos de recursos hídricos, outorga de direito de uso das águas e cobrança pelo uso das águas.

Os Planos de Recursos Hídricos, como definido no Art. 19º (p. 8), são planos diretores de longo prazo, que visam à concretização das diretrizes definidas pela Política de Recursos Hídricos do Estado, elaboradas por bacia ou sub-bacia hidrográfica, devendo ser compatíveis com o Plano de Recursos Hídricos da bacia, na qual estiverem inseridas.

Os Planos de Recursos Hídricos conterão, como previsto no Art. 20º (p.8):

I – diagnóstico da situação dos recursos hídricos;

- II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III – balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade das águas disponíveis;
- V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, inclusive em relação a treinamento e capacitação de recursos humanos e atividades de conscientização relacionadas à água;
- VI – prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- VII – diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII – propostas para criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção das águas superficiais e subterrâneas.

A outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de acordo com Art. 23º (p. 9), “é o instrumento administrativo que possibilita o controle qualitativo e quantitativo da água, tendo como objetivo garantir aos usuários o acesso à água, visando ao seu uso múltiplo”. “As outorgas serão formalizadas por ato do órgão gestor dos recursos hídricos, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado” (Art. 26º – p. 10). Ressalva-se, no Parágrafo único do Art. 23º (p. 9-10), que “a outorga não implica em alienação das águas, que são inalienáveis, mas ao simples direito de seu uso”.

No Art. 24º (p. 9), estabelece-se que:

dependerá da outorga do direito de uso, todas as intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou as condições quantitativas ou qualitativas tais como:

- I – derivações ou captações de **água superficial ou aquífero subterrâneo**, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II – lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- III – aproveitamentos de potenciais hidrelétricos;
- IV – outros usos que alterem o regime, qualidade ou quantidade da água.

Para os aproveitamentos hidrelétricos, define-se, no Parágrafo único, que “serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pelo Art. 21º, Inciso XII, Alínea “b”, da Constituição Federal.”

No Art. 27º (p. 10), destaca-se que independem de outorga os seguintes usos da água, com maior detalhamento no regulamento desta Lei Complementar:

- I – a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III – as acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes.”

As outorgas deverão observar, como previsto no Art. 25º (p. 10):

“as prioridades de uso, constantes do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PRH/RO, do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, e os seguintes condicionantes:

- I – a classe de uso, na qual o corpo de água esteja enquadrado;
- II – o regime hidrológico do corpo de água;
- III – a manutenção de condições adequadas à proteção da flora e fauna aquáticas e ao transporte aquaviário, quando for o caso;
- IV – os usos já outorgados, conforme Plano de Recursos Hídricos da Bacia.

Fica expresso na lei que “as outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade” e que “serão limitadas ao prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, renovável” (Art. 26º - Parágrafo 2º - p.10).

Os titulares das outorgas são obrigados, de acordo com Art. 28º (p. 10), a:

- I – cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;
- II – atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;
- III – construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;
- IV – manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à outorga;
- V – permitir a realização de testes e análises de interesse potamológico, limnológico e hidrogeológico, por técnicos credenciados, pela autoridade outorgante.

Garante-se na Lei, Art. 29º (p. 10-11):

as outorgas podem ser suspensas, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, desde que ocorram os seguintes condicionantes:

- I – não cumprimento dos seus termos, pelo outorgado;
- II – ausência de uso das águas por três anos consecutivos;
- III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV – necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI – necessidade de serem mantidas a proteção da flora e fauna aquáticas e as características de navegabilidade do corpo de água.

Quanto à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, destaca-se, no Art. 30º (p. 11), que se objetiva a racionalização de uso e viabilização dos recursos financeiros para sua gestão. Dessa forma, prevê-se, no Art. 31º (p. 11), que:

Os valores arrecadados serão destinados à bacia hidrográfica de origem, para:

- I – implantação e custeio do Comitê da Agência da respectiva bacia;
- II – sua parcela no custeio administrativo dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- III – manutenção das redes hidrometeorológicas e monitoramento da qualidade da água;
- IV – financiamento de estudos, programas, projetos e obras, de acordo com os Planos de Recursos Hídricos.

De acordo com os Parágrafos 1º e 2º, “os percentuais do valor arrecadado, a serem rateados, dependerão de cada bacia, e deverão constar do seu Plano de Recursos Hídricos”. “A utilização dos recursos para fins previstos no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado”.

Para fixação dos valores a serem cobrados aos usuários, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros, conforme o Art. 32º (p. 11-12):

- I – nas derivações do corpo de água:
  - a) o uso a que se destina;
  - b) o volume captado e seu regime de variação;
  - c) o consumo efetivo;
  - d) a sazonalidade;
  - e) a classe preponderante a que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo, onde se localiza a captação;
- II – nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:
  - a) a natureza da atividade geradora do efluente;
  - b) o seu regime de variação;
  - c) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;
  - d) os parâmetros físico-químicos e biológicos e a sua toxidez;
  - e) a classe de uso preponderante do corpo receptor;
  - f) a sazonalidade;
  - g) a capacidade de diluição e condução do corpo hídrico receptor.

Para evitar o agravamento da poluição, por incorreta interpretação da cobrança, destaca-se que “o pagamento pelo uso das águas para fins previsto no Inciso II, não desobriga o usuário pelo cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.” (Art. 32º – Parágrafo 1º. – p. 12).

Os usos dos recursos hídricos considerados insignificantes poderão ser dispensados do pagamento, (Art. 32º – Parágrafo 2º. – p. 12), observado o disposto no Art. 27º (p. 10), que trata dos usos que independem de outorga.

Prevê-se, ainda, que “até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderão ser aplicados em outra, desde que haja benefício à bacia de origem e aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH.” (Art. 32º – Parágrafo 3º. – p. 12).

Garante-se, porém, que “os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH, a serem executados com recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante, para a aplicação desses recursos.” (Art. 32º – Parágrafo 4º. – p. 12). “A forma, periodicidade, os procedimentos e as demais disposições, relativas à cobrança pela utilização das águas, serão estabelecidas em regulamento” (Art. 32º – Parágrafo 5º. – p. 12).

Para garantir a plena operacionalização do sistema de gerenciamento de recursos hídricos, no Art. 33º (p. 12), foi criado o Fundo de Recursos Hídricos – FRH/RO, “para suporte financeiro de investimentos nas bacias ou sub-bacias e para custeio das Agências de Bacia Hidrográfica e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.”

Conforme o Art. 34º (p. 12-13), serão recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO:

- I – sua cota na cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- II – contribuições e transferências públicas ou privadas;
- III – o produto das multas instituídas por esta Lei Complementar;
- IV – os rendimentos financeiros das aplicações dos seus recursos;
- V – empréstimos ou financiamentos;
- VI – outras receitas ou doações que lhe sejam destinadas.

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO será supervisionado por um Conselho Orientador e será organizado em subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica.

Vale a pena destacar, especialmente quando se considera a importância da Educação Ambiental, que está previsto na Lei Complementar nº. 255/02 (Art. 34º. – Parágrafo 3º - p. 13): “os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO poderão ser aplicados, a fundo perdido, em atividades de capacitação de recursos humanos e de conscientização, projetos e obras de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.”

Esses são os principais aspectos da Lei Complementar nº. 255/02, os quais, em sua essência, podem garantir o pleno gerenciamento dos recursos hídricos em Rondônia. Para sua efetivação, foi promulgado o Decreto nº. 10.114/02, cujos aspectos básicos são comentados na sequência.

#### 4 - A REGULAMENTAÇÃO DA LEI: O DECRETO n°. 10.114, de 20 de setembro de 2002

O Decreto n°. 10.114, de 20 de setembro de 2002 (p. 1-24), regulamenta a Lei Complementar n°. 255, de 25 de janeiro de 2002, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e criou o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

No referido Decreto, são reafirmados os princípios básicos, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia, bem como os instrumentos de gestão como expressos na lei.

Para dirimir eventuais dúvidas e fortalecer o processo de gestão, no Decreto, fica estabelecido que na Política Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia são considerados vários conceitos técnicos (Art. 5º - p. 2-5), a exemplo de enquadramento, outorga de direito de uso de recursos hídricos e uso de recursos hídricos.

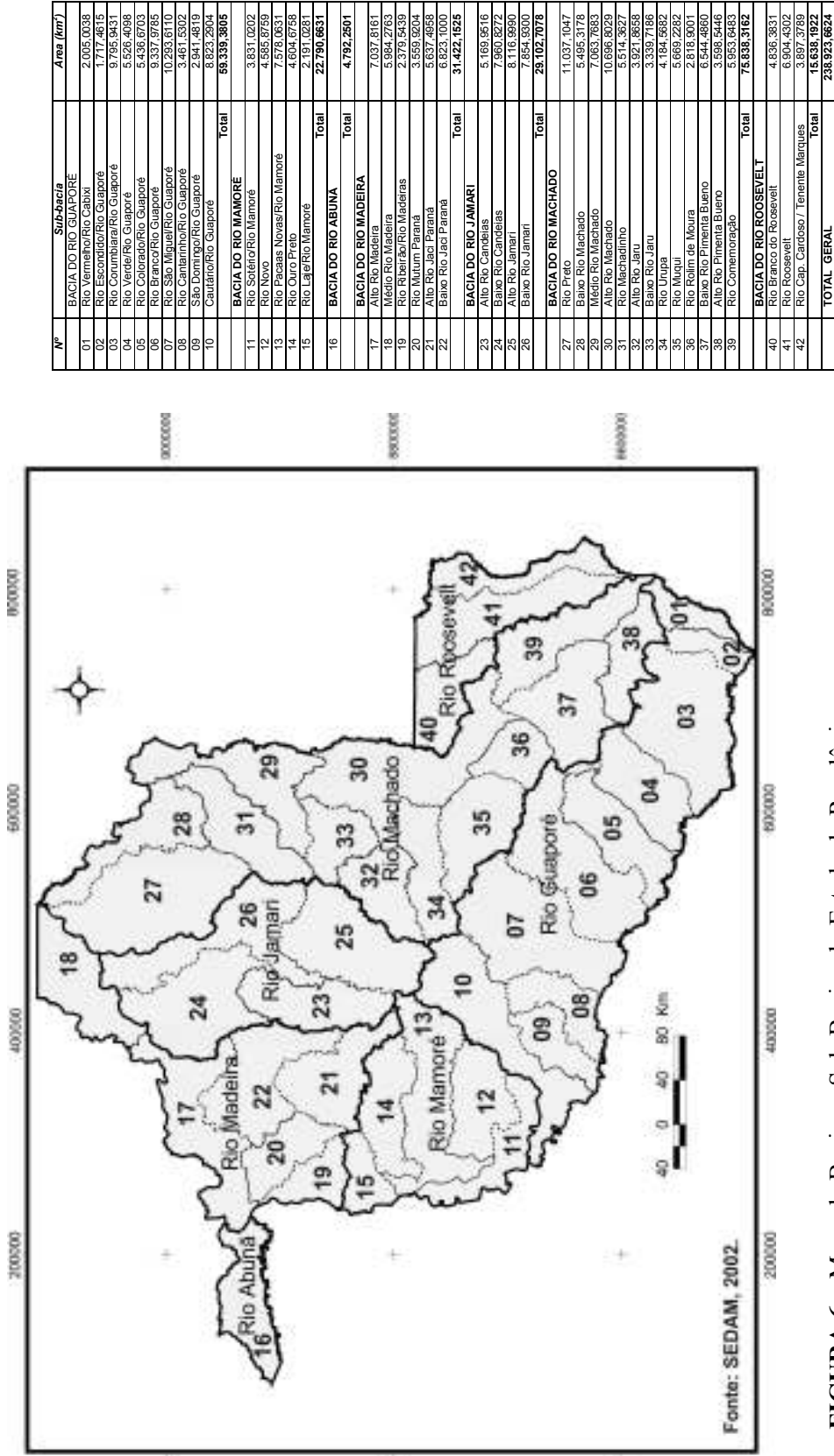
No decreto, também é estabelecida a divisão hidrográfica do Estado de Rondônia, em sete bacias hidrográficas, conforme **Figura 6** e Art. 6º (p. 5):

- |                                      |                                     |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| <i>I – Bacia do Rio Guaporé;</i>     | <i>II – Bacia do Rio Mamoré;</i>    |
| <i>III – Bacia do Rio Abunã;</i>     | <i>IV – Bacia do Rio Madeira;</i>   |
| <i>V - Bacia do Rio Jamari;</i>      | <i>VI - Bacia do Rio Machado; e</i> |
| <i>VII - Bacia do Rio Roosevelt.</i> |                                     |

Na composição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, substituiu-se a Agência Estadual de Águas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, a qual terá competência de órgão gestor de recursos hídricos (Art. 9º – p. 5-6):

Quanto ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em função do veto que ocorreu na Lei, pelo Decreto ficou definido que o sistema será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (grifo da autora), e que o mesmo integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

- I – promover e supervisionar a implementação da Política de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia;
- II – emitir outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia;
- III - exercer a fiscalização, com poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência;
- IV - aplicar as sanções previstas na Lei Complementar n° 255, de 2002; e



Nº	Sub-bacia	Área (km²)
<b>BACIA DO RIO GUAPORÉ</b>		
01	Rio Vermelho/Rio Cabixi	2.005,0038
02	Rio Escondido/Rio Guaporé	1.717,4615
03	Rio Coutimbar/Rio Guaporé	9.795,9431
04	Rio Verde/Rio Guaporé	5.526,4098
05	Rio Colorado/Rio Guaporé	5.436,6703
06	Rio Branco/Rio Guaporé	9.337,9785
07	Rio São Miguel/Rio Guaporé	10.293,6110
08	Rio Camarinho/Rio Guaporé	3.461,5302
09	São Domingo/Rio Guaporé	2.941,4819
10	Cautiário/Rio Guaporé	8.623,2904
	<b>Total</b>	<b>69.339,3905</b>
<b>BACIA DO RIO MAMORÉ</b>		
11	Rio Solitário/Rio Mamoré	3.831,0202
12	Rio Novo	4.586,8759
13	Rio Pacaas Novas/Rio Mamoré	7.576,0631
14	Rio Ouro Preto	4.604,8758
15	Rio Lage/Rio Mamoré	2.191,0281
	<b>Total</b>	<b>22.790,6631</b>
<b>BACIA DO RIO ABUNA</b>		
16	<b>Total</b>	<b>4.792,2501</b>
<b>BACIA DO RIO MADEIRA</b>		
17	Alto Rio Madeira	7.037,8161
18	Médio Rio Madeira	5.374,5163
19	Rio Nereza/Rio Madeiras	2.976,5739
20	Rio Mulum/Pedra	5.659,5904
21	Alto Rio Jacu Parana	6.824,1005
22	Baixo Rio Jacu Parana	6.924,1005
	<b>Total</b>	<b>31.422,1655</b>
<b>BACIA DO RIO JAMARI</b>		
23	Alto Rio Cambaas	5.169,9516
24	Baixo Rio Cambaas	7.960,9272
25	Alto Rio Jamari	8.116,9690
26	Baixo Rio Jamari	7.854,9300
	<b>Total</b>	<b>29.102,7078</b>
<b>BACIA DO RIO MACHADO</b>		
27	Rio Preto	11.037,1047
28	Baixo Rio Machado	5.496,3178
29	Médio Rio Machado	7.063,7883
30	Alto Rio Machado	10.696,6029
31	Rio Machado/Rio	5.514,3827
32	Alto Rio Jaru	3.921,8658
33	Baixo Rio Jaru	3.339,7186
34	Rio Urupa	4.184,5682
35	Rio Muqui	5.669,2282
36	Rio Roim de Moura	2.818,9001
37	Baixo Rio Pimenta Bueno	6.544,4860
38	Alto Rio Pimenta Bueno	3.596,5446
39	Rio Comemoração	5.953,6483
	<b>Total</b>	<b>76.838,3162</b>
<b>BACIA DO RIO ROOSEVELT</b>		
40	Rio Branco do Roosevelt	4.836,3831
41	Rio Roosevelt	6.904,4302
42	Rio Cap. Cardoso / Tenente Marques	3.897,3789
	<b>Total</b>	<b>15.638,1922</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>238.923,6624</b>

FIGURA 6 – Mapa de Bacias e Sub-Bacias do Estado de Rondônia.  
In: Zuffo (2010).

Org. C.E.Zuffo, fev/2009. Fonte: Adaptado SEDAM, 2002.

V - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO.

O Art. 11º (p. 7) define que “a Secretaria Executiva do CERH-RO será exercida pela SEDAM, com apoio técnico administrativo do Núcleo de Desenvolvimento do Meio Físico – NUMEF/SEDAM”.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições consultivas e deliberativas na Bacia Hidrográfica de sua atuação e serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o qual poderá intervir no Comitê da Bacia Hidrográfica, nos casos de transgressão à legislação vigente (Art. 14º ao 16º – Parágrafo 1º - p. 9).

Destaca-se, também, que os Comitês de Bacias Hidrográficas “deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência” (Art. 16º – Parágrafo 3º - p. 9).

A composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica também foi regulamentada, passando a ter a seguinte composição quanto ao item I – “associações, cooperativas e organizações não-governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia” (Art. 17º - p. 9).

Entre as atribuições dos CBH's, (Art. 18º - p. 10), acrescentou-se os dois itens a seguir:

- XI - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes; e
- XII – desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Ressalva-se que “os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacias hidrográficas ou, na inexistência destes, da SEDAM” (Art. 18º – Parágrafo 2º - p. 10).

Para criação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica, deverá ser encaminhada proposta ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, da qual deve constar obrigatoriamente a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica respectiva, incluindo a identificação dos conflitos entre os usuários, dos riscos de racionamento dos Recursos Hídricos e/ou de sua poluição e degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;  
 II – caracterização da bacia hidrográfica respectiva que permita propor a composição do Comitê e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece este Decreto; e  
 III – indicação da Diretoria.” (Art. 19º - p. 10).

Como previsto no Art. 20º (p. 11),

A área de atuação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica será estabelecida no Decreto de sua instituição, a ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das Bacias Hidrográficas do território do Estado de Rondônia, seus níveis e vinculações, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. A área de atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica será:

I – a totalidade da área da bacia hidrográfica de rio estadual; e  
 II - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas de domínio estadual.

Quanto às ações do Poder Público, Art. 23º (p. 12), na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete à SEDAM:

I - promover a integração entre a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais políticas setoriais;  
 II - emitir a outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos;  
 III - emitir regulamentos administrativos para o gerenciamento dos instrumentos dos recursos hídricos do Estado;  
 III - exercer o poder de polícia administrativa;  
 IV - implementar, adequar e manter a rede básica hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;  
 V - implantar e manter o sistema de alerta e assistência à população com informações técnicas para as situações de emergência, com o objetivo de prevenir e/ou minimizar os efeitos relacionados aos eventos hidrológicos críticos;  
 VI - implantar e gerenciar o sistema de informações sobre recursos hídricos superficiais e subterrâneos;  
 VII - celebrar acordos e convênios relativamente aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas; e  
 VIII - dar publicidade ao ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos no Diário Oficial do Estado, às custas da SEDAM.

Em relação ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, no Parágrafo único do Art. 24º (p. 13), consta que este “deverá adequar-se às diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos”. Como conteúdo deste Plano e dos Planos de Bacias Hidrográficas, referenda-se o proposto em lei, acrescentando que os Planos de Bacias Hidrográficas deverão adequar-se às

diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos, conforme Parágrafo único do Art. 25º (p. 13).

No Art. 26º (p. 13), consta que:

As diretrizes para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO e dos Planos de Bacias Hidrográficas – PBH/RO serão estabelecidas através de termos de referência aprovados pela SEDAM e deverão constar, entre outros elementos necessários ao atendimento de sua finalidade o seguinte:

I – o balanço hídrico por meio da avaliação das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas do Estado, considerados os aspectos qualitativos e a estimativa das demandas hídricas para usos múltiplos com avaliação prospectiva, de médio e longo prazos, considerados os usos consuntivos e não consuntivos, e os respectivos potenciais de desenvolvimento;

II – o estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos para distribuição equitativa dos recursos hídricos entre usos e usuários;

III – a identificação de áreas críticas, com sua respectiva caracterização na(s) bacia(s) hidrográfica(s); e

IV – o estabelecimento da interdependência entre o aproveitamento e o controle racional dos recursos hídricos com outros recursos ambientais multifuncionais.

Prevê-se que, “caso não exista comitê de bacia, a SEDAM será a responsável pela elaboração da proposta de PBH/RO e/ou do PERH/RO.” (Art. 26º – Parágrafo único – p. 13).

Quanto à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, no Art. 32º (p. 15), fica estabelecido que:

A SEDAM poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observados os usos múltiplos, o enquadramento dos corpos d'água e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

No caso da outorga preventiva, esta não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando o planejamento de empreendimentos que necessitem destes recursos ao requerente (Art. 32º – Parágrafo 1º - p. 14). O prazo de validade da outorga preventiva será fixado em um tempo máximo de três anos, levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento (Art. 32º – Parágrafo 2º - p. 14).

Fica definido que o outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros e que “a análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando à gestão integrada dos recursos hídricos” (Art. 33º – Parágrafo 3º e 4º - p. 15).

Através de Portaria da SEDAM, os parâmetros para a outorga de lançamento serão estabelecidos (Art. 34º – Parágrafo 2º - p. 15) e “as outorgas não eximem o usuário da

obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade” (Art. 38º - p. 16). No Art. 45º (p. 17), “a outorga não exime o outorgado da obtenção de quaisquer certidões, alvarás e licenças exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal”.

O Art. 42º (p. 17) estabelece que “a captação de água, para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em corpos d’água previamente autorizados pela SEDAM, mediante outorga específica, e após teste de potabilidade, realizado por instituição credenciada”.

“Na ocorrência de estiagem prolongada, se houver insuficiência de água para o atendimento aos usos outorgados na respectiva bacia hidrográfica, a SEDAM poderá alterar as condições estabelecidas nos atos de outorga” (Art. 44º – p. 17).

São objetivos relacionados à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, sujeitos à outorga, conforme Art. 50º (p. 18):

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu valor real;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
- IV - promover, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, a gestão dos recursos hídricos;
- V - induzir a adequada localização dos usuários nas bacias hidrográficas, buscando a proteção e conservação dos recursos hídricos de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes;
- VI - estimular a utilização de tecnologias limpas e poupadoras de recursos hídricos;
- VII - redistribuir custos, de forma equitativa, entre os setores usuários de recursos hídricos; e
- VIII - permitir retribuição pela proteção e conservação de áreas inundáveis, de mananciais e de recarga dos aquíferos subterrâneos.

Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, Art. 52º (p. 18), devem ser observados, entre outros:

- I - o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água; e
- II - o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos.

No Decreto, fica definida também a fiscalização, a cargo da SEDAM, que “fiscalizará o uso de recursos hídricos em águas de domínio do Estado de Rondônia, mediante o acompanhamento, o controle, a apuração de irregularidades e infrações e a eventual determinação de retificação das atividades, obras e serviços.” (Art. 56º – p. 19).

Para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, define-se que será gerido pela SEDAM e supervisionado por um Conselho Orientador, (Art. 59º – p. 19), que será o Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Suas fontes de recursos financeiros são:

- I - sua cota na cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- II - contribuições e transferências públicas ou privadas;
- III - o produto das multas instituídas pela Lei Complementar nº 255, de 2002;
- IV - os rendimentos financeiros das aplicações dos seus recursos;
- V - empréstimos ou financiamentos;
- VI - outras receitas ou doações que lhe sejam destinadas” (Art. 60º – p. 19).

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/RO, como disposto no Art. 61º (p. 19), utilizará, para sua gestão, a estrutura organizacional de planejamento, administrativa e financeira da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Serão consideradas áreas prioritárias para aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto (Art. 63º – p. 20):

- I - recursos hídricos das unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental em recursos hídricos;
- IV - desenvolvimento institucional;
- V - controle e monitoramento dos recursos hídricos;
- VI – capacitação de técnicos ligados a gestão de recursos hídricos.

Mantendo a preocupação constante na Lei Complementar nº. 255/02, no Decreto, determina-se, no Art. 66º (p. 21), que “as águas de domínio do Estado terão programa permanente de preservação, manutenção e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento”. Em especial as águas subterrâneas, no Art. 69º (p. 21), fica determinado que

A outorga para utilização das águas subterrâneas, onde as disponibilidades hidrogeológicas não sejam conhecidas, será expedida após o encaminhamento pelo requerente, dos testes de bombeamento que permitam a fixação das vazões a serem exploradas em condições sustentáveis, para as reservas de águas subterrâneas e para as vazões de base dos corpos de águas superficiais.

“Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas superficiais e subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos hidrológicos, hidrogeológicos ou ambientais”, no Art. 70º (p. 22), impõe-se que

o Poder Executivo, mediante deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/RO, poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por mananciais superficiais ou poços e estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

No Decreto, constam também orientações e normas para perfuração de poços e seu cadastramento na SEDAM, Infrações e Penalidades e Disposições Transitórias, semelhantes à Lei Complementar nº. 255/02.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: síntese do processo e situação atual

O processo de construção da lei rondoniense de recursos hídricos demorou quatro anos (1998 a 2001), a Lei Estadual e seu Decreto de Regulamentação foram aprovados e publicados pelo Governo do Estado no ano de 2002. Em 2003, os marcos mais importantes ocorreram no segundo semestre, com a posse dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, ocasião em que a autora deste trabalho ocupou o cargo de representante da UNIR, e a formulação, por parte da SEDAM, dos documentos que compõem a normatização específica disciplinando o Pedido de Outorga Preventiva e de Direito de Uso dos Recursos Hídricos no Estado de Rondônia (SEDAM, 2003).

Na **Figura 7**, apresenta-se uma síntese do processo de formulação e aprovação da lei estadual de recursos hídricos.

No primeiro semestre de 2004, elegeu-se a presidência do CRH/RO, cuja posse juntamente com o secretário executivo, ocorreu em 22 de março. Desde então a SEDAM vem trabalhando na estruturação da Secretaria Executiva deste importante Conselho, que se localiza nas dependências do seu Núcleo de Desenvolvimento do Meio Físico – na Estrada do Santo Antônio, nº. 5323 – bairro Triângulo – em Porto Velho, inclusive com e-mail próprio: [crh.ro@sedam.ro.gov.br](mailto:crh.ro@sedam.ro.gov.br)

<i>Data</i>	<i>Versão</i>
Dez/1999	MOVIMENTO DE CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS - Coordenado pelo CREA/RO.
Nov/2000	GOVERNADORIA após avaliação da SEDAM.
Abr/2001	SUBSTITUTIVO após a participação de diferentes Segmentos da Sociedade em reuniões na Assembléia Legislativa.
Jun/2001	Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº. 043/00, Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa, resultado do Seminário realizado na UNIR - Campus de Porto Velho.
Out/2001	SUBSTITUTIVO DA LEI COMPL. Nº. 043/00 Apresentado pelo Governo do Estado (SEDAM).
Jan/2002	Aprovação da Lei Complementar nº. 255, que institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, e dá outras providências (SEDAM, 2002b).
Set/2002	DECRETO nº. 10.114, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº. 255, de 25 de janeiro de 2002 (SEDAM, 2002a).

Organização: C.E.Zuffo (2004).

**FIGURA 7** - Quadro com as Etapas de Construção da Lei Rondoniense de Recursos Hídricos até Setembro de 2002.

A coordenação do CRH/RO iniciou a organização de uma proposta para o regimento interno do conselho. No ano de 2005, as duas reuniões convocadas não se realizaram por falta de quorum.

O presidente e o secretário executivo participaram da Comissão Executiva da Região Hidrográfica Amazônica, para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos. De 2006 até a presente data, março de 2010, não houve novas convocações, o que demonstra que não aconteceram avanços significativos.

A aprovação da lei constituiu motivo de satisfação para todos os que participaram democraticamente e de forma cidadã do processo e que lutavam por um valioso instrumento para a gestão e proteção das águas em Rondônia.

Assim, conclui-se que a existência da legislação abre a possibilidade de efetivação da gestão das águas rondonienses, mas os gestores têm que estar envolvidos e atuantes.

A Universidade Federal de Rondônia continua promovendo ou participando de atividades educativas e de pesquisas, como a presente, no sentido de contribuir para a retomada do processo.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de Nº 043/00 - **Lei Estadual de Recursos Hídricos**. Comissão de Meio Ambiente: Porto Velho, Jun. 2001. 17p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos. Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior. Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997- **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Brasília: MMA, 1997. 33p.

CABRAL, B. **Direito administrativo: tema: legislação estadual de recursos hídricos**. Senado Federal, Gabinete do Senador Bernardo Cabral. Brasília: 1997. Caderno Legislativo, nº. 2 – Vol. I e II.

CHIAVENATO, J. J. **O massacre da natureza**. São Paulo: Moderna, 1989. 136 p.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM. Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Rural. Gerência de Desenvolvimento Rural. Superintendência de Assistência Técnica. Gerência de Bens e Serviços. **Política Municipal de Meio Ambiente**. São Paulo: CEPAM, 1991. 172 p.

POMPEU, C.T. **Águas Doces no Direito Brasileiro**. In: **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. Org. e coord. Científica A.C. Rebouças, B. Braga, J.G. Tundisi. São Paulo: Escrituras Editora, 1999. p. 601-634.

PUTNAM, R. Cap. 6 - **Capital social e desempenho institucional**. In: **Comunidade e democracia a experiência da Itália moderna**. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 1996. 173-195 p.

RONDÔNIA. **Decreto nº. 10.114, de 20 de setembro de 2002**. Porto Velho: SEDAM, 2002a.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº. 255 de 25 de janeiro de 2002**. Porto Velho: SEDAM, 2002b.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. **Atlas Geoambiental de Rondônia**. Organizadores: FERNANDES, L. C.; GUIMARÃES, S. C. P. Porto Velho: SEDAM, 2002.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. **Normatização disciplinando o Pedido de Outorga Preventiva e de Direito de Uso dos Recursos Hídricos no Estado de Rondônia**. Porto Velho: SEDAM, 2003.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. 6. Ed. – São Paulo: Cortez, 1994.

ZUFFO, C. E. **Gestão integrada das águas em Rondônia**. Tese (Doutorado em Geologia e Geoquímica). Universidade Federal do Pará – UFPA. Instituto de Geociências, Belém, 2010.

## ANEXO 1

Projeto de Lei que "INSTITUI A POLÍTICA E CRIA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA", que tramita na Assembléia Legislativa do Estado, de autoria do Poder Executivo.

Observações, Sugestões e Propostas da Prof<sup>a</sup>. Ms. Catia Eliza Zuffo - Dpto. de Geografia da UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, campus de Porto Velho, em abril/2001:

**LEGENDA:**

- 1) As anotações feitas em vermelho/amarelo são sugestões de **SUPRESSÕES**;
- 2) As notações grafadas em verde, são **PROPOSTAS de segmentos da UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR - campus de Porto Velho, em abril/2001**, do qual a Prof<sup>a</sup>. Catia Zuffo foi uma das idealizadoras e que apresentou 721 assinaturas de endosso às propostas (já protocolado junto à Assessoria da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia);
- 3) As anotações grafadas na cor azul são sugestões de **INSERÇÕES** no texto, ora proposto, pois são imprescindíveis ao seu entendimento e compreensão desta Lei Complementar.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE \_ DE \_\_\_\_\_ DE \_.**

Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS:**

- **Art. 3º. - Inciso IV:** "prevenir, controlar e combater os efeitos das enchentes, das estiagens e da erosão do solo;"

**Proposta para acréscimo:** - **Art. 3º. - Inciso IV** - prevenir, controlar e combater os efeitos das enchentes, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

- **Art. 3º. - Inciso VI** - integrar a gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo o tratamento dos esgotos industriais e urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

**Proposta para inclusão:** - **Art. 3º. - Inciso VIII** - Viabilizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos, assim como atividades de conscientização relacionadas à água.

**Comentário/Justificativa:** é preciso investir constantemente em pesquisas, estudos, tecnologias e em recursos humanos para que a Política Estadual de Recursos Hídricos atinja adequadamente seus objetivos, assim como o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e o controle do Fundo de Recursos Hídricos seja justo e eficaz. Quanto às atividades de conscientização

relacionadas à água, é preciso salientar "o porque" do uso racional para que a comunidade rondoniense valorize e incorpore gradativamente este aprendizado no seu dia a dia, ao invés de somente privilegiar "a taxaço pelos usos e multa pelas transgressões".

## **CAPÍTULO II - DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

- **Art. 5º. - Parágrafo único.** "O órgão gestor referido no inciso II deste artigo é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ou o órgão que vier a substituí-la."

**Proposta para acréscimo: Art. 5º. - Parágrafo único.** O órgão gestor referido no inciso II deste artigo é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ou o órgão que vier a substituí-la, **sendo designado em regulamento.**

### **- Seção I - Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.**

**Comentário/Justificativa :** Entende-se que, de forma *mais democrática*, todos os membros do CRH/RO devam ser indicados após ampla divulgação nos meios de comunicação, do prazo para sua constituição e por decisão de suas respectivas categorias: **O PODER PÚBLICO** (representantes Federais, Estaduais e Municipais, tais como o IBAMA, a SEDAM e outras Secretarias de Estado com atuação direta ou indiretamente relacionada com a gestão dos recursos hídricos, entre outros); **USUÁRIOS** (diferentes categorias - tais como as empresas geradoras de energia hidrelétrica, os ribeirinhos, companhias de tratamento e distribuição de água, entre outros e organizações civis de recursos hídricos); e **MODERADORES** (Instituições de Pesquisa, Ensino e Extensão, - tais como a EMBRAPA, UNIR, CPRM e EMATER, entre outras) **todas comprovadamente ligadas à questão de Recursos Hídricos e com paridade entre as três categorias**, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estaduais, a presidência do CRH/RO."

**Proposta para alteração: Art. 7º.** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

#### **I - Representantes do PODER PÚBLICO:**

- a) Secretarias de Estado com atuação direta ou indiretamente relacionada à gestão dos recursos hídricos;
- b) representante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, indicado pelo Secretário de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente;
- c) outros representantes de órgãos ou instituições federais, existentes neste Estado, com atuação direta ou indiretamente relacionada à gestão dos recursos hídricos;
- d) representantes de órgãos ou instituições municipais Rondonienses, com atuação direta ou indiretamente relacionada à gestão dos recursos hídricos;

#### **II - Representantes dos USUÁRIOS:**

- a) Presidentes de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- b) representante das companhias de tratamento e distribuição de água e esgotos;
- c) representante das empresas geradoras de energia hidrelétrica;
- d) representante dos povos tradicionais;
- e) outras associações regionais, locais ou setoriais de usuários das águas;

f) representante de organizações civis, legalmente constituídas;

**III - Representantes dos MODERADORES:**

a) representantes das Universidades e de Entidades de Ensino Superior localizadas no Estado.

b) representantes dos órgãos de pesquisa e extensão, localizados no Estado.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO será presidido pelo titular do órgão gestor de recursos hídricos do Estado.

§ 2º - O número de representantes do Poder Público, dos Usuários e dos Moderadores será paritário, não excedendo ao total de 21 membros.

§ 3º - O número de representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH será de no máximo 03 (três), eleitos entre seus pares.

§ 4º - Os demais órgãos ou entidades que integram ou venham a integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO serão representados, preferencialmente, por um membro.

§ 5º - Todos os órgãos e entidades componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO deverão designar um membro suplente, para fazer-se representar nos impedimentos de seu titular.

§ 6º - Para os efeitos desta Lei Complementar, são consideradas organizações civis de recursos hídricos:

**I - os consórcios e as associações intermunicipais de bacia hidrográfica;**

**II - Conselhos Regionais, de classes profissionais, com formações afins a recursos hídricos;**

**III - as organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos ou coletivos;**

**V - outras entidades reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO."**

- **Art. 8º - Parágrafo único.** As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

- **Seção II - Do Órgão Gestor - Art. 10.** Ao órgão gestor compete:

**Proposta para inclusão:** - Art. 10 - Inciso VI - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO.

- **Seção IV - Dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH**

**Art. 12.** Os Comitês de Bacia **Hídrica** Hidrográfica - CBH serão instituídos por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CRH/RO, para cada bacia ou sub-bacia.

**Art. 13.** Constituirão os Comitês de Bacia **Hídrica** Hidrográfica - CBH **RO** representantes dos seguintes segmentos:

**Art. 14.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão as seguintes atribuições:

- I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da respectiva Bacia, para referendo;
- II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;
- IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;
- V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante, conforme disposto na legislação federal;
- VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

**Art. 16.** Compete às Agências de Bacia, no âmbito de suas áreas de atuação:

- **Inciso III - Alínea - c)** o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso preponderante, para aprovação do Agências de Bacia Hidrográfica - ABH/RO Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;
- **Inciso VI** - gerir a parcela correspondente à sua bacia hidrográfica;
- **Inciso VII** - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelas Agências de Bacia Hidrográfica pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

### CAPÍTULO III - DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

- **Art. 17.** Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, **incube ao órgão gestor compete ao Poder Público:**

- **I - outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos e regulamentá-los;**

**I** - promover a integração entre a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais políticas setoriais;

**VII** - celebrar acordos e convênios relativamente aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

### CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- **Art. 20 - Inciso V** - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, inclusive em relação à treinamento e capacitação de recursos humanos e atividades de conscientização relacionadas à água;

- **Art. 24 - Parágrafo único.** Os aproveitamentos hidrelétricos serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pelo artigo 21, inciso XII, alínea " b" , da Constituição Federal.

- **Art. 25 - Inciso III:** "a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;"

**Proposta para acréscimo:** - **Art. 25 - Inciso III** - a manutenção de condições adequadas à proteção da flora e fauna aquáticas e ao transporte aquaviário, quando for o caso;

- **Art. 27.** Independem de outorga os seguintes usos da água, com maior detalhamento no regulamento desta Lei Complementar:

- **Art. 28 - Inciso V:** "permitir a realização de testes e análises de interesse limnológico e hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante."

**Proposta para acréscimo:** - **Art. 28 - Inciso V** - permitir a realização de testes e análises de interesse **potamológico**, limnológico e hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante.

#### **Seção IV - Da Cobrança pelo Direito de Uso dos Recursos Hídricos**

- **Art. 30.** A cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, objetiva à racionalização do uso e à viabilização de recursos financeiros para a sua gestão.

- **Art. 32 - Inciso II - Alínea d)** os parâmetros físico-químicos, biológicos e a sua toxicidade;

- **Art. 32 - Inciso II - § 2º-** Os usos insignificantes dos recursos hídricos poderão ser dispensados do pagamento, observado o disposto no artigo 27 desta Lei Complementar.

- **Art. 32 - Inciso II - § 3º** - Até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderão ser aplicados em outra, desde que haja benefício à bacia de origem e aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH.

**Sugestão: Rever a proposta para inclusão do "FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS"**, incluindo a quem cabe a gerência e dotações orçamentárias, conforme anteprojeto apresentado durante o II Seminário Estadual de Recursos Hídricos, em 1999:

#### **"Seção V - Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO**

- **Art. 33.** Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO, para suporte financeiro de investimentos nas bacias ou sub-bacias e para custeio das Agências de Bacia Hidrográfica e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

- **Art. 34.** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO terá como recursos:

- I - sua cota na cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- II - contribuições e transferências públicas ou privadas;
- III - o produto das multas instituídas por esta lei;
- IV - os rendimentos financeiros das aplicações dos seus recursos;
- V - empréstimos ou financiamentos;
- VI - outras receitas ou doações que lhe sejam destinadas.

§ 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO será supervisionado por um Conselho Orientador, cujas atribuições constarão do regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º. Para o atendimento das disposições deste artigo, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO será organizado em sub-contas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica.

**§ 3º. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos, obras de interesse coletivo, atividades de capacitação de recursos humanos e atividades de conscientização, na forma prevista em seu regulamento."**

#### **- Seção VI - Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos - SIRH/RO**

**Art. 35.** O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos - SIRH/RO coletará e organizará as informações sobre os recursos hídricos no Estado, na forma prevista no regulamento desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V - DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS:

**Comentário/Justificativa:** "Considerando que as diferentes fases do ciclo hidrológico são interdependentes e possuem a mesma importância em relação à gestão e gerenciamento dos Recursos Hídricos e que o *poder público, os usuários* e a *comunidade* em geral convivem no espaço físico-territorial (superficial) que são as bacias hidrográficas, propõem-se que os "programas permanentes de conservação e proteção", "estudos técnicos", "respectivos recursos financeiros a serem desembolsados" e "atividades de conscientização para o uso racional das águas", *se destinem com o mesmo grau de importância* para as águas superficiais, quanto para as subterrâneas, especialmente nos Artigos **36** e parágrafo único, além do Artigo **49 e 50 (destas proposição)**, diferenciando-se apenas em questões mais específicas, tais como a execução e operação de obras, baseando-se no **CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - Art. 3º. - Inciso III:**

"descentralizar a gestão das águas mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico, assegurada a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;"

- **Art. 34.** "As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento."

**Parágrafo único.** "A conservação e proteção das águas subterrâneas implicam seu uso racional na aplicação de medidas de controle da poluição e na manutenção do seu equilíbrio físico-químico e bacteriológico."

**Proposta para inclusão: - Art. 36.** As águas subterrâneas, **assim como as águas superficiais**, terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento.

**Parágrafo único.** A conservação e proteção das águas subterrâneas e **superficiais** implicam seu uso racional na aplicação de medidas de controle da poluição e na manutenção do seu equilíbrio físico-químico e bacteriológico.

- **Art. 37.** Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

- **Art. 38.** Os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem riscos ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aquífero.

- **Art. 39.** A captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em poços previamente autorizados pelo órgão gestor, mediante outorga específica e após teste de potabilidade realizado por instituição credenciada.

- **Art. 40.** Visando à preservação e correta administração dos aquíferos subterrâneos comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados.

- **Art. 41.** Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas, ou sempre que o interesse público assim o exigir, e sem que assista ao outorgado qualquer direito a indenização, a nenhum título, a autoridade outorgante poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso, até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a carência de água;

II - determinar a restrição ao regime de operação outorgado;

III - revogar a outorga de direito de uso da água subterrânea.

- **Art. 42.** A execução e operação de obras para a captação de águas subterrâneas dependerão de licenciamento, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas.

- **Art. 43.** A implantação ou ampliação de distritos industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento público comunitário, bem como outras captações de elevados volumes de águas subterrâneas, deverão ser precedidas de estudo hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade da água do aquífero a ser explorado.

#### **CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

- **Art. 44.** Constituirão infração às normas de utilização dos recursos hídricos, para os efeitos desta Lei Complementar e de seu regulamento:

I - derivar ou utilizar águas, para qualquer finalidade, sem a competente outorga de direito de uso;

II - iniciar ou implantar empreendimento relacionado com derivação ou utilização de águas superficiais ou subterrâneas, que implique em alterações de seu regime, quantidade, ou qualidade, sem outorga expedida pelo órgão gestor;

III - utilizar-se de recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles relacionados, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar ou operar poços para extração de água subterrânea sem a devida outorga;

V - fraudar as medições dos volumes da água utilizada ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir quaisquer das normas estabelecidas em regulamentos ou outros atos administrativos editados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

VIII - o não pagamento dos valores devidos pelo uso dos recursos hídricos até a data para tanto estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH.

- **Art. 45.** As infrações serão classificadas, a critério da autoridade aplicadora, em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

- **Art. 46.** **Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, qualquer infringência a dispositivos desta Lei Complementar, referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou administração do Estado, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:**

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples, ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UPF (Unidade de Padrão Fiscal), ou outro índice que a substituir;

III - interdição provisória, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições da outorga, ou para o atendimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção das águas;

IV - interdição definitiva, correspondendo à cassação da outorga e respectiva licença ambiental pelo órgão licenciador do Estado, objetivando o retorno às condições originais das águas, leitos, margens, ou tamponamento dos poços de captação de águas subterrâneas;

V - caducidade da outorga, que poderá ser declarada na ocorrência de qualquer das seguintes infrações:

a) alteração dos projetos aprovados para as obras e instalações;

b) não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;

c) utilização das águas para fins diversos aos da outorga;

d) reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;

e) descumprimento das disposições do ato de outorga ou das cláusulas legais aplicáveis;

f) descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

VI - embargo e demolição, no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga, ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei Complementar ou das normas dela decorrentes;

VII - tamponamento obrigatório de poço, sempre que houver risco de contaminação ou poluição do aquífero explorado;

VIII - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito decorrente do não pagamento pela utilização da água, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma prevista em regulamento.

#### IX - intervenção administrativa.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo da constante no inciso II deste artigo.

§ 2º - Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, será o infrator obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devendo ressarcir o Estado dos custos diretos ou indiretos advindos da recuperação dos danos ambientais.

§ 3º - Na reincidência, será o infrator cominado com o dobro do valor da multa aplicada anteriormente.

§ 4º - As multas previstas nesta Lei complementar deverão ser recolhidas pelo infrator dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação para o seu recolhimento, sob a pena de inscrição na dívida ativa e CADIN.

§ 5º - O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor **de FEPRAM - Fundo de Proteção Ambiental** do FRH/RO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante guia fornecida pela seção competente.

- **Art. 47.** A intervenção administrativa temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, revogação ou suspensão das licenças outorgadas.

Parágrafo único. A intervenção e a interdição previstas neste artigo deverão cessar quando removidas suas causas determinantes.

- **Art. 48.** Da aplicação das penalidades previstas no artigo 44 desta Lei Complementar, exceto da constante do seu inciso I, da qual caberá pedido de reconsideração, poderão ser interpostos recursos administrativos, nos termos previstos em regulamento.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 49.** Os programas permanentes de preservação e conservação das águas, **treinamento e capacitação de recursos humanos**, contarão com recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO, além de outras dotações orçamentárias do Poder Executivo.

- **Art. 50.** O órgão gestor promoverá a realização de estudos **potamológicos, limnológicos e hidrogeológicos pelas instituições** competentes, objetivando definir a disponibilidade e **qualidade das águas superficiais - rios e lagos e** as condições de exploração dos aquíferos no Estado.

- **Art. 51.** Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua promulgação.

- **Art. 52.** Excluem-se desta Lei Complementar as águas minerais, que são regidas por legislação federal própria.

- **Art. 53.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

- **Art. 54.** Revogam-se as disposições em contrário.

## **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 1º.** Enquanto não forem instalados os Comitês de Bacia Hidrográfica, as intervenções a serem realizadas pelo Estado, nas bacias hidrográficas, deverão ser articuladas com representantes da população nela residente, da sociedade civil organizada, com atuação na bacia, dos usuários das águas e de representantes dos municípios nela localizados.

**Art. 2º.** Enquanto não forem instituídas as Agências de Bacia Hidrográfica, o Poder Público, por intermédio de seus órgãos, de acordo com a definição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prestará apoio e assistência técnica aos Comitês de Bacia, exercendo, no que couber, as funções de competência das Agências.

Parágrafo único. O Poder Público poderá realizar obras e serviços de interesse do Comitê, suplementarmente à Agência de Bacia Hidrográfica, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, enquanto a respectiva Agência não estiver para tanto capacitada.

**Art. 3º.** Os consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas e as associações civis, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, há pelo menos dois anos antes da promulgação desta Lei Complementar, poderão receber delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH-RO, por prazo determinado, para o exercício de

funções atribuídas às Agências de Bacia Hidrográfica, enquanto esses organismos não estiverem legalmente constituídos.

**Art. 4º.** O primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser finalizado no prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a elaboração das propostas relacionadas às bacias onde ainda não estejam em operação os respectivos Comitês.

**Observação:** É preciso ser revisto o número dos artigos desta Lei Complementar, quando houver inserções ou exclusões de artigos, na sequência que o anteceder. Assim, a partir do Art. 33 optou-se pela transcrição total dos mesmos, embora alguns só tenham recebido como inserção o número proposto.